



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRANSPARÊNCIA, INTEGRIDADE PÚBLICA E PROCESSO DISCIPLINAR

**PARECER n. 00095/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU**

**NUP: 00190.101635/2022-57**

**INTERESSADOS: CTC SECURITY**

**ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)**

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO - PAR. AVOCÇÃO PELA CGU. USO DE DOCUMENTO FALSO. FRAUDE NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (AQUISIÇÃO DE 9.360 COLETES BALÍSTICOS NÍVEL III).ART. 5º, INCISO IV, ALÍNEA “D”, DA LEI Nº 12.846, DE 2013 E ART. 87, CAPUT, II C/C 88. III. DA LEI Nº 8.666, DE 1993. SUGESTÃO DE PENALIDADE: MULTA, PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIO E DECLARAÇÃO DE INDONEIDADE.

Sr. Consultor-Jurídico,

**1. RELATÓRIO**

1. Trata-se do Processo Administrativo de Responsabilização - PAR, instaurado no âmbito da Ciset/PR, por meio da Portaria nº 2, de 1º de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União - DOU do dia 2 de julho de 2020 (SEI nº 2031460), da lavra do Corregedor da Presidência da República, em face da pessoa jurídica CTU SECURITY LLC, inscrita no CNPJ/MF EX1107462. O processo foi avocado por esta Corregedoria-Geral da União (SEI nº 2358305), em razão de provocação realizada pela Secretaria de Combate à Corrupção (SEI nº 2358229).

2. A Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro solicitou ao Gabinete de Intervenção Federal na Área de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro-GIRJ, por meio da Requisição nº 21, de 19 de junho de 2018, a apuração da existência de ato ilícito praticado na aquisição de 9.360 coletes balísticos nível III com proteção especial para determinados calibres e tipos de munição, homologados de acordo com a norma NIJ 0101.06 (Processo de Dispensa de Licitação nº 27/2018, Processo nº 00144.001643/2018-73, volume I, fls. 6/18).

3. Em 31/12/2018 foi assinado o instrumento contratual com vigência de 300 (trezentos) dias, contados a partir de sua assinatura, por meio do qual a acusada se comprometeu a entregar ao GIFRJ 9.360 coletes pelo valor total de R\$ 36.709.090,99 (trinta e seis milhões, setecentos e nove mil, noventa reais e noventa e nove centavos), no prazo máximo de 150 dias, contados a partir de sua assinatura, da emissão do certificado internacional de importação ou da abertura do crédito documentário, o que ocorrer por último ( Processo nº 00144.001643/2018-73, volume XII, fls. 2088/2096).

4. Por meio do **Despacho nº 004, de 26/6/2019**, o substituto do Interventor Federal instaurou processo administrativo sancionador (PAS nº 4) para que a acusada apresentasse justificativas pelo **descumprimento da cláusula contratual pertinente à retirada de amostras**, bem como providenciasse a restituição ao erário dos valores pagos para custear as diárias e passagens dos militares e servidores designados para a retirada das amostras que restou frustrada (Processo nº 00144.001941/2019-44, SEI 1470824, fls.75/78).

5. Posteriormente, por meio do **Despacho nº 005, de 19/7/2019**, o Chefe de Gabinete de Intervenção Federal determinou a abertura de processo administrativo sancionador (PAS nº 5) para apuração de responsabilidade da acusada (SEI 1470799, fls. 2/4) em relação à **denúncia de uso de documento falso**, determinando a suspensão cautelar da execução do contrato (Processo 00144.001643/2018-73, fl. 2194).

6. Em 5/9/2019, o Chefe do Gabinete de Intervenção Federal remeteu PAS nº 5 e seu apenso, PAS nº 4, à Secretaria de Controle Interno da Presidência da República para apuração de eventual ato lesivo contra a Administração previsto na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 ( SEI 1470799, fls. 6/9).

7. Em 20/9/2019, a acusada protocolou, na Secretaria de Controle Interno, recurso hierárquico contra essa decisão sustentando, inicialmente, que os coletes já estariam disponíveis para retirada das amostras e realização dos testes, requerendo, ao final, o afastamento da imputação de uso de documento falso e, conseqüentemente, a reforma da decisão que manteve a suspensão do contrato administrativo (Processo nº 00010.000852/2019-04, fls. 613/653, SEI 2381964).

8. Por meio da Nota Técnica nº 19, de 29/10/2019, a Corregedoria da Secretaria de Controle Interno entendeu caracterizado possível ato lesivo contra a Administração na apresentação de documentos falsos no procedimento de dispensa de licitação (Processo nº 00010.000852/2019-04, fls. 817/822, SEI 2381964).

9. Através da Nota Informativa nº 21, de 15/6/2020, a Corregedoria concluiu que os documentos apresentados não guardavam nexos com a suposta fraude no tocante à apresentação de documentos falsos em nome da AFCI, razão pela qual manteve a proposta de instauração de processo administrativo de responsabilização (Processo nº 00010.000852/2019-04, SEI 1895719, fls. 868/869, SEI 2381964).

10. Na sequência foi elaborado o Relatório Final (Relatório Final, SEI 3204934, Anexo PAR Ciset Processo 00010.000643/2020-96\_CTU Security LLC, SEI 2381754, página 362 a 393), o qual concluiu que as teses apresentadas pela defesa,

não tinham o condão de alterar o juízo provisório de culpabilidade lançado na nota de indicição, sugerindo a aplicação das sanções previstas na Lei nº 12.846, de 2013 e Lei nº 8.666, de 1993, em razão da prática dos seguintes atos lesivos:

1. art. 5º, inciso IV, alínea “d”, da Lei nº 12.846, de 2013;
2. art. 87, caput, II c/c 88. III. da Lei nº 8.666, de 1993.

11. A empresa apresentou pedido de reconsideração (Anexo PAR Ciset Processo 00010.000643/2020-96\_CTU Security LLC, SEI 2381754, página 404 a 413), o qual foi analisado pela Corregedoria, por meio Nota Técnica nº 6/2022/CORPR/Ciset (Anexo PAR Ciset Processo 00010.000643/2020-96\_CTU Security LLC, SEI 2381754, página 415 a 456), cuja ementa segue abaixo:

Ementa: Índícios de autoria e materialidade de atos lesivos à administração pública nacional. Juízo de Admissibilidade. Recomendação. Designação de Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização. Instauração. Instalação e início dos trabalhos. Deliberações em ata. Prática de atos de instrução processuais. Convencimento preliminar da prática de irregularidades. Indicição. Intimação para manifestação. Defesa escrita apresentada. Atos de instrução para obtenção apenas de elementos necessário ao cálculo de multa. Relatório Final apresentado. Ausência de vícios. Princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal atendidos. Regularidade Formal. Atos lesivos comprovados. Enquadramentos legais das condutas adequados. Regularidade material. Intimação para nova manifestação de defesa. Prazo legal de 10 dias extrapolado. Pedido de Reconsideração intempestivo. Análise. Improcedência dos pedidos da defesa. Acolhimento integral das conclusões da comissão. Não ocorrência da prescrição. Autoridade julgadora competente. Ministro de Estado Chefe da Casa Civil. Pela aplicação de sanções previstas nas Leis Anticorrupção e de Licitações e no TEO. Sugestão. Multas. Publicação da decisão condenatória. Declaração de inidoneidade. Encaminhamento para análise da Subchefia para Assuntos Jurídicos da Presidência da República antes do julgamento do Ministro.

12. Foram os autos encaminhados à Subchefia para Assuntos Jurídicos da Secretaria-Geral da Presidência da República, que elaborou PARECER Nº 158 / 2022/SAAI/SAJ/SG/PR (Processo 0010.000643/2020-96, página 463 a 464) informando que *"a Controladoria-Geral da União decidiu avocar o Processo Administrativo de Responsabilização em questão, com supedâneo nos arts. 51, inciso V da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, 13, § 1º, inciso III do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, 5º, § 1º, inciso III, e 30, inciso I, ambos da Instrução Normativa CGU nº 13, de 08 de agosto de 2019, conforme informações da d. Secretaria Especial de Controle Interno - Ciset/SG/PR - Ofício nº 35/2022/GABIN/Ciset/SG/PR, de 11 de maio de 2022 (doc. nº 3361615 - Proc. nº 00010.000353/2022-12)"*, razão pela qual os autos devem ser remetidos à Autoridade solicitante.

13. É o relatório.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1 MANIFESTAÇÃO JURÍDICA DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA CGU/PGF/AGU Nº 1, DE 1 DE MARÇO DE 2016**

14. As manifestações dos órgãos consultivos da Advocacia-Geral da União, em sede de apoio ao julgamento de procedimento disciplinar, deverão aferir requisitos mínimos de juridicidade nos processos conduzidos pelos órgãos assessorados. Com efeito, por ser autoexplicativo, vale colacionar o inteiro teor do ato normativo a ser seguido também por esta Consultoria Jurídica:

Art. 1º A manifestação jurídica proferida no âmbito de órgão consultivo da Advocacia-Geral da União, em sede de apoio ao julgamento de procedimento disciplinar, aferirá, quando for o caso:

I - a observância do contraditório e da ampla defesa;

II - a regularidade formal do procedimento, com verificação da adequação dos atos processuais ao ordenamento jurídico vigente, em especial:

a) se o termo de indiciamento contém a especificação dos fatos imputados ao servidor e as respectivas provas;

b) se, no relatório final, foram apreciadas as questões fáticas e jurídicas, relacionadas ao objeto da apuração, suscitadas na defesa;

c) se ocorreu algum vício e, em caso afirmativo, se houve prejuízo à defesa;

d) se houve nulidade total ou parcial indicando, em caso afirmativo, os seus efeitos e as providências a serem adotadas pela Administração;

III - a adequada condução do procedimento e a suficiência das diligências, com vistas à completa elucidação dos fatos;

IV - a plausibilidade das conclusões da Comissão quanto à:

a) conformidade com as provas em que se baseou para formar a sua convicção;

b) adequação do enquadramento legal da conduta;

c) adequação da penalidade proposta;

d) inocência ou responsabilidade do servidor. Parágrafo único. No caso de submissão de processo administrativo disciplinar a julgamento antecipado, deverá ser aferida, conforme o caso, a aplicabilidade deste artigo.

Art. 2º O disposto no art. 1º, incisos I, II e IV, "b", "c" e "d", não se aplica aos casos de sindicância investigativa e sindicância patrimonial.

Art. 3º A manifestação de que trata o art. 1º conterá relatório sucinto dos fatos sob apuração, abordagem sobre os principais incidentes ocorridos no curso do processo, fundamentação e conclusão.

15. Tendo referida norma em consideração é que elaboraremos a presente manifestação.

## 2.2 DA ADEQUADA CONDUÇÃO DO PROCEDIMENTO E OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

16. Verificou-se, no curso do processo, a obediência ao contraditório e à ampla defesa.
17. Em 13 de novembro de 2020, a CPAR deliberou pela indicição da empresa, lavrando o termo de indicição, concedendo-se o prazo de 30 dias para apresentação de defesa e ainda especificação de eventual prova a produzir ( SEI 2219691 do Anexo PAR Ciset Processo 00010.000643/2020-96\_CTU Security LLC, SEI 2381754, fls. 179/191).
18. No curso da instrução prévia, segundo o Relatório Final, a comissão requisitou ao órgão lesado:
- o cópia de peças processuais, documentos e informações (SEI 2096367);
  - o requereu ao Instituto Nacional de Justiça do Departamento de Justiça dos Estados Unidos informações a respeito da autenticidade de documentos (SEI 2108257e 2167682);
  - o procedeu à oitiva do denunciante (SEI 2145884);
  - o solicitou ao laboratório NTS-Chesapeake Testing confirmação da autenticidade de relatórios detestes balísticos (SEI 2165264, 2202690 e 2202818);
  - o promoveu a juntada de peças processuais, informações e documentos (SEI 2132366, 2108323,2132379, 2165458, 2167685, 2202798 e 2202839), de forma a elucidar todo o quadro fático e chegar o mais próximo possível da verdade material.
19. Todos esses atos foram praticados em observância do contraditório e da ampla defesa, de modo que a empresa foi comunicada da instauração do processo e para participar da oitiva do denunciante (SEI 2135535), bem como lhe foi concedido acesso externo integral aos autos e seus apensos para acompanhar os atos processuais (SEI 2137067 e 2161756).
20. A acusada apresentou defesa escrita fora do prazo inicialmente fixado, autorizado pela CPAR.
21. Na sequência foi elaborado o Relatório Final, que abordou as questões defensivas levantadas pela empresa, mencionando as provas em que se baseou para a formação de sua convicção, bem como indicou as provas carreadas aos autos que comprovaram as infrações.
22. O relatório final também rememorou toda a instrução probatória realizada, bem como realizou a análise das provas, das defesas e das imputações realizadas sugerindo as penalidades que entendia cabíveis, em obediência aos termos da Lei nº 12.846, de 2013:

[...] remessa dos autos ao Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, para julgamento, nos termos do art. 8º, caput, da Lei nº 12.846, de 2013, c/c art. 87, §3º, da Lei nº 8.666, de 1993, e aplicação das seguintes sanções:

- (i) multa no valor de 9,5% do faturamento bruto da acusada do exercício de 2019, correspondente a R\$133.225,73 (cento e trinta e três mil, duzentos e vinte e cinco reais e setenta e três centavos), por conduta tipificada no art. 5º, inciso IV, alínea “d”, da Lei nº 12.846, de 2013;
- (ii) publicação extraordinária do extrato da decisão condenatória, em meia página, em dia útil, no jornal “O Globo”, na cidade do Rio de Janeiro, e no “Miami Herald”, em Miami, Flórida, pela prática do mesmo ato lesivo;
- (iii) afixação do extrato da decisão condenatória em edital em sua sede, bem como em seu endereço eletrônico pelo prazo de sessenta dias, em virtude do mesmo ato lesivo;
- (iv) multa compensatória de 5% sobre o valor do total do contrato, equivalente a R\$ 1.835.454,54 (um milhão, oitocentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), por infração aos subitens 9.1.1 e 9.1.3 c/c subitem 9.2.3, todos do TEO, e art. 87, caput, II, da Lei nº 8.666, de 1993; e
- (v) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com quaisquer dos entes da federação, por ato tipificado no art. 88, III, da Lei de Licitações.

23. [REDACTED]

24. Em 19 de janeiro de 2022, o Escritório de Advocacia Jacoby Fernandes & Reolon Advogados Associados informou ao Presidente da Comissão que não patrocinaria mais os interesses da empresa acusada, renunciando ao mandato que lhe fora conferido, consoante e-mails e petição constantes do Doc. SEI nº 3137147.

## 2.3 DO HISTÓRICO DOS FATOS (Nota Técnica nº 6/2022/CORPR/CISSET, Anexo PAR CISSET Processo 00010.000643/2020-96\_CTU Security LLC, SEI 2381754, página 415 a 456)

25. A Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro solicitou ao Gabinete de Intervenção Federal na Área de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro-GIRJ, por meio da Requisição nº 21, de 19 de junho de 2018, a apuração da existência de ato ilícito praticado na aquisição de 9.360 coletes balísticos nível III com proteção especial para determinados calibres e tipos de munição, homologados de acordo com a norma NIJ 0101.06 (Processo de Dispensa de Licitação nº 27/2018, Processo nº 00144.001643/2018-73, fls. 6/18).

26. Após verificar que os fabricantes nacionais não possuíam produto capaz de atender às características exigidas, o GIFRJ elaborou minuta de Termo de Especificação do Objeto (TEO) e, no período de 4 a 10 de outubro de 2018, submetendo-o à Consulta Pública com o objetivo de aprimorá-lo por meio da coleta de contribuições de fornecedores nacionais e estrangeiros (fls.

60/135).

27. As empresas participantes da consulta pública, exceto a acusada, fizeram questionamentos e sugestões técnicas para o TEO, pedidos de prorrogação das datas de entrega das amostras, dos produtos, de autorização para pagamento antecipado, entre outros (fls. 173/280), os quais foram devidamente analisadas pelos técnicos da PCERJ e do GIFRJ (fls. 150/172).

28. A acusada, por sua vez, solicitou a redução dos prazos de entrega dos coletes para, no mínimo, 60% do quantitativo em até 30 dias, e o restante até a data final da intervenção federal, a inclusão de gorjeira, ombreira e proteção lateral, inguinal e dispositivo de soltura rápida, bem como a desnecessidade de consularização dos documentos (fls. 260/267), tendo apenas esta última sido acolhida (fls. 166/168).

29. Em 25/10/2018, a Secretaria de Administração do GIFRJ divulgou o Relatório Técnico de Análise de Contribuições e solicitou às participantes da consulta pública cotações de preços dos coletes balísticos para formação dos preços de referência (fls. 337/338).

30. Ultimada a pesquisa de preço no mercado e estabelecidos os preços de referência no TEO (fls. 427/526), o GIFRJ promoveu a divulgação de aviso com abertura de prazo para as interessadas apresentarem suas propostas até as 14h do dia 22/11/2018 (fls. 547/549).

31. Nesta data, realizou-se sessão pública para abertura dos envelopes das empresas GLÁGIO DO BRASIL LTDA., PRO-TEC INDUSTRY LIMITED, INBRATERRESTRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE SEGURANÇA LTDA., MKU LIMITED e da acusada. Abertos os envelopes de especificação técnica, a PRO-TEC e a acusada foram inabilitadas, tendo os documentos desta última sido rejeitados pela ausência de (i) declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação; (ii) documentos comprovando testes para as placas balísticas "stand alone" no nível III especial em laboratório acreditado; e (iii) certificado de registro (fls. 598/606).

32. Em 27/11/2018, foi elaborado Relatório Técnico de Análise dos Resultados dos Testes Balísticos das 3 empresas habilitadas concluindo que os resultados dos testes apresentados pelas proponentes não demonstravam atendimento das quantidades mínimas de amostras e de impactos exigíveis por ameaça (fls. 1189/1193).

33. Em seguida foi realizada nova pesquisa de mercado e adotada, como preço de referência para o novo TEO, a média aritmética dos preços ofertados de cada item pelas empresas habilitadas na sessão anterior (fls. 1195/1197), modificados prazos de entrega dos coletes, aperfeiçoados os procedimentos e a documentação exigida para validação dos testes balísticos para a contratação e para o recebimento definitivo (fls. 1204/1243) e publicado aviso com abertura de prazo para as interessadas apresentarem suas propostas (fls. 1273/1274).

34. No dia 11/12, foi realizada nova sessão pública para abertura dos envelopes das proponentes, tendo comparecido as mesmas empresas da sessão anterior. No entanto, após abertura dos envelopes das especificações técnicas, todas foram inabilitadas. No caso específico da acusada, sua desqualificação ocorreu por (i) falta de laudo conclusivo dos resultados dos testes balísticos emitidos por profissionais capacitados no Brasil com Anotação de Responsabilidade Técnica registrada no CREA; (ii) ausência de declaração de atendimento das especificações técnicas; e (iii) impossibilidade de confirmação da validação dos certificados (fls. 1327/1332).

35. Na mesma assentada, as proponentes foram instadas a declinarem o prazo para regularização das pendências.

36. No dia seguinte, 12/12, os documentos de especificação técnica apresentados pelas proponentes foram revisados e emitido Relatório Técnico de atualização das pendências (fls. 1714/1716).

37. Em relação à acusada, a equipe esclareceu que foi identificado na documentação apresentada que o fabricante da placa stand alone de proteção balística nível III ofertada era a empresa Applied Fiber Concepts, Inc, doravante AFCI, bem como foi verificado que o modelo D2350 Level III encontrava-se certificado pelo Departamento de Justiça Americano. Todavia, manteve a recusa dos objetos ofertados pela falta de certificação ou laudo conclusivo referentes aos níveis de proteção balística e declaração de atendimento das especificações técnicas constantes no TEO.

38. No dia 13/12, o GIFRJ encaminhou mensagem eletrônica para representantes de potenciais fornecedoras de coletes informando que permanecia em busca de empresas que detinham condições de atender aos requisitos e especificações técnicas exigidas e que estava recebendo propostas comerciais para as aquisições (fls. 1720/1721).

39. Em 14/12, a acusada apresentou:

1. proposta comercial (fls. 1722/1727);
2. declaração de atendimento às especificações técnicas do objeto (fls. 1730/1732);
3. certificado emitido pelo Presidente da AFCI de que a acusada era uma fabricante autorizada de seus modelos de coletes e que o OEM garantiria o material produzido (fl. 1733);
4. carta de confirmação assinada pelo Presidente da AFCI de que a acusada era uma fabricante autorizada de seus equipamentos (fl. 1734);
5. notificação de conformidade emitida pelo Departamento de Justiça dos Estados Unidos da América de que os modelos de blindagem corporal D2350, nível III, e AFC-T3A-525, nível IIIA, fabricados pela AFCI, atendiam aos requisitos da Norma NIJ 0101.06 (fls. 1735/1736); e
6. laudo conclusivo emitido por engenheiro brasileiro de que os testes de resistência balística realizados no modelo D2350 pela empresa Chesapeake Testing foram executados atendendo-se aos parâmetros da NIJ 0101.06 (fls. 1737/1744).

40. Na mesma data, o GIFRJ enviou nova mensagem eletrônica aos demais fornecedores estabelecendo a data de 21/12 como fatal para o recebimento de propostas comerciais (fls. 1793/1795), bem como promoveu a validação da documentação técnica apresentada pela acusada (fls. 1796/1797).
41. Nos dias 17 e 21/12, respectivamente, foram colhidos os envelopes das empresas PB ARMOR (fls. 1799/1804) e REGULUS GLOBAL (fls. 1805/1808), bem como da GLAGIO DO BRASIL (fls. 1839/2024), as quais foram inabilitadas por descumprimento das especificações técnicas exigidas no TEO.
42. Nesse mesmo período, a acusada apresentou nova proposta comercial reduzindo os preços (fls. 1817/1821), o GIFRJ solicitou autorização para aquisição de coletes de empresa estrangeira e emissão de certificação internacional de importação (fls. 1827/1828), e se juntou justificativa da PCERJ para aquisição de coletes nível III com proteção especial (fls. 1829/1830).
43. No dia 27/12, promoveu-se a juntada de declarações de adequação orçamentária e de atividade de custeio (fls. 2027/2028), de justificativa do ordenador de despesas para a contratação (fls. 2029/2035), de reconhecimento de dispensa de licitação com fundamento em grave perturbação e do ato de ratificação (fl. 2036).
44. Por fim, em 31/12, **foi assinado o instrumento contratual com vigência de 300 (trezentos) dias, contados a partir de sua assinatura, por meio do qual a acusada se comprometeu a entregar ao GIFRJ 9.360 coletes pelo valor total de R\$36.709.090,99 (trinta e seis milhões, setecentos e novel mil, noventa reais e noventa e nove centavos), no prazo máximo de 150 dias, contados a partir de sua assinatura, da emissão do certificado internacional de importação ou da abertura do crédito documentário, o que ocorrer por último (fls. 2088/2096).**
45. Em seguida, a acusada juntou carta fiança da AMI GROUPPARTICIPAÇÕES no importe de R\$1.843.062,09 (um milhão, oitocentos e quarenta e três mil, sessenta e dois reais e nove centavos) para garantir o cumprimento das obrigações contratuais (fl. 2100/2101).
46. Em 15/5/2019, a Comissão de Recebimento e Exame de Material compareceu à sede da acusada para retirada das amostras dos coletes e placas balísticas para realização de testes, no entanto, foi informada pelo seu diretor executivo da impossibilidade do cumprimento do prazo contratual (fls. 2140/2145).
47. Instada a se manifestar, a acusada afirmou que o descumprimento do acordo para retirada das amostras deu-se em virtude de desapropriação, pelo Departamento de Defesa Americano, do estoque integral da matéria-prima "aramida", destinada à confecção dos coletes balísticos e do retardamento na emissão/abertura de crédito documentário em seu favor, razão pela qual solicitou, inicialmente, a prorrogação do prazo para entrega dos produtos até 26/8/2019 (fls. 2112/2118) e, posteriormente, até 15/9/2019 (fls. 2153/2159).
48. Inobstante, por meio do **Despacho nº 004, de 26/6/2019, o substituto do Interventor Federal instaurou processo administrativo sancionador (PAS nº 4) para que a acusada apresentasse justificativas pelo descumprimento da cláusula contratual pertinente à retirada de amostras, bem como providenciasse a restituição ao erário dos valores pagos para custear as diárias e passagens dos militares e servidores designados para a retirada das amostras que restou frustrada (Processo nº 00144.001941/2019-44, Doc. SEI 1470824, fls. 75/78).**
49. Em seguida, por meio do Despacho S/N, de 10/7/2019, o ordenador de despesas autorizou a prorrogação da vigência do contrato por 62 dias, com previsão de prazo de entrega do objeto até o dia 15/9/2019 (fls. 2184/2185).
50. Ocorre que, na mesma data, o GIFRJ recebeu denúncia noticiando, dentre outras questões, que a AFCI não possuía arranjo comercial com a acusada e que não lhe forneceria coletes e/ou placas de blindagem para o cumprimento do contrato. Além disso, juntou-se carta subscrita pelo Presidente da AFCI afirmando que a acusada teria, fraudulentamente, falsificado documentos, indicando ser uma fabricante autorizada de seus modelos de coletes de proteção balística (Processo nº 00144.002303/2019-41, doravante Doc. SEI 1470799, fls. 7/11).
51. Em sede preliminar, o **GIFRJ entrou em contato com o Presidente da AFCI e este confirmou que não possuía qualquer relação comercial com a acusada e que esta havia falsificado sua assinatura e usado fraudulentamente o nome e as certificações de sua empresa (Doc. SEI 1470799, fls. 40/46).**
52. Diante disso, por meio do **Despacho nº 005, de 19/7/2019, o Chefe de Gabinete de Intervenção Federal determinou a abertura de processo administrativo sancionador (PAS nº 5) para apuração de responsabilidade da acusada (Doc. SEI1470799, fls. 2/4) e, logo em seguida, determinou a suspensão cautelar da execução do contrato (Processo 00144.001643/2018-73, fl. 2194).**
53. Notificada para apresentar resposta (Doc. SEI 1470799, fls. 52/53), a acusada protocolou, no dia 5/8/2019, defesa escrita negando as acusações de ter apresentado documentos falsos e sustentou que, à época dos fatos, detinha tratativas comerciais com a AFCI e com suas distribuidoras de placas balísticas.
54. Na fase instrutória, o GIFRJ encaminhou mensagem eletrônica ao Presidente da AFCI com diversas perguntas a respeito da autenticidade do certificado OEM de fl. 1733 e da carta de confirmação de OEM de fl. 1734 do processo de dispensa. Em resposta, a AFCI afirmou que não tem ou teve qualquer relacionamento comercial com a acusada e que os documentos apresentados são falsos (Doc. SEI1470799, fls. 109/122).
55. Diante da juntada de novos documentos, em 16/8/2019, a acusada foi intimada para apresentar memoriais, bem como juntar os documentos que comprovassem as alegações de que à época dos fatos havia estabelecido tratativas comerciais com a AFCI, **as etapas envolvidas na obtenção dos documentos questionados e as medidas judiciais intentadas contra o OEM na**

justiça americana(Doc. SEI 1470799, fls. 123/124).

56. Em nova manifestação, a acusada argumentou que se verifica no site do NIJ que os modelos de coletes oferecidos ao GIFRJ são comercializados por 68 empresas, 23 fornecem o part number D-2350 e 45 o AFC-T3A-525, sendo que a AFCI possui diversos representantes, revendedores e parceiros que têm capacidade comercial para negociar com qualquer interessado.

57. Em 28/8/2019, o encarregado do processo emitiu relatório concluindo, em síntese, que os documentos apresentados pela acusada indicando que era fabricante autorizada dos modelos de coletes da AFCI não possuem qualquer validade, pois, além de o Presidente desta empresa afirmar categoricamente que os documentos foram gerados de forma fraudulenta, verificou-se que sua assinatura que consta no site oficial da empresa é totalmente diferente das assinaturas dos documentos apresentados pela acusada (Doc. SEI 1470799, fls. 181/185).

58. Em paralelo, na mesma data, o Chefe de Gabinete de Intervenção Federal aprovou o relatório do encarregado do PAS nº 4 concluindo que a omissão da acusada em comunicar fatos relevantes que obstavam a retirada das amostras na data acordada, permitindo que a Comissão de Recebimento e Exame de Material se deslocasse para os EUA desnecessariamente, renderia aplicação de penalidade de advertência. No entanto, considerando a tramitação simultânea do PAS nº 5, o qual poderia ensejar, em última instância, a anulação do contrato, determinou a reunião dos feitos.

59. Em 5/9/2019, o Chefe do Gabinete de Intervenção Federal, forte nas informações prestadas pelo Presidente da AFCI e na circunstância de que nas três oportunidades de manifestação a acusada não apresentou qualquer documento que demonstrasse tratativas comerciais com o OEM, aprovou o parecer do encarregado e decidiu, dentre outras questões, manter a suspensão da execução do contrato e remeter o PAS nº 5 e seu apenso, PAS nº 4, à Secretaria de Controle Interno da Presidência da República para apuração de eventual ato lesivo contra a Administração previsto na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Doc. SEI 1470799, fls. 6/9).

60. Irresignada, em 20/9/2019, a acusada protocolou, na Secretaria de Controle Interno, recurso hierárquico contra essa decisão sustentando, inicialmente, que os coletes já estariam disponíveis para retirada das amostras e realização dos testes. No mérito, repetiu os mesmos argumentos lançados em suas peças defensivas, requerendo, ao final, o afastamento da imputação de uso de documento falso e, conseqüentemente, a reforma da decisão que manteve a suspensão do contrato administrativo (Doc. SEI 1470847).

61. Em complemento, em 30/9/2019, a acusada protocolou nova carta da empresa VARANUS TACTICAL declarando que aquela tem realizado negócios com coletes à prova de balas fornecidos pela declarante desde 2016 (Doc. SEI 1474280).

62. Nada obstante, por meio da Nota Técnica nº 19, de 29/10/2019, a Corregedoria da Secretaria de Controle Interno entendeu caracterizado possível ato lesivo contra a Administração na apresentação de documentos falsos no procedimento de dispensa de licitação. No entanto, considerando a pendência de recurso hierárquico interposto contra decisão do GIFRJ, devolveu os autos à autoridade recorrida para que, caso não a reconsiderasse, remetesse o processo ao Ministro de Estado Chefe da Casa Civil, para julgamento e possível instauração de processo administrativo de responsabilização (Doc. SEI 1523467).

63. Posteriormente, em 19/3/2020, a acusada protocolou nova proposta com modelos de coletes de proteção nível III e IIIA customizados para o GIFRJ emparceira com as empresas SAFE-PRO USA LLC e BEIJING V-GREAT INTERNATIONALTRADE CO., LTD., acompanhada das respectivas cartas de autorização do OEM, laudos de teste balístico realizados pelo laboratório Chesapeake Testing, tabela comparativa entre os part numbers oferecidos na propostainicial e na atual, entre outros (Docs. SEI 1786625, 1786626, 1786629, 1786630, 1786631, 1786632,1786633, 1786696,1786948 e 1786950).

64. Contudo, por meio da Nota Informativa nº 21, de 15/6/2020, a Corregedoria concluiu que os documentos apresentados não guardavam nexos com a suposta fraude no tocante à apresentação de documentos falsos em nome da AFCI, razão pela qual manteve a proposta de instauração de processo administrativo de responsabilização (Doc. SEI 1895719).

65. Assim, em 1º/7/2020, o Sr. Corregedor baixou portaria constituindo a presente comissão de processo administrativo de responsabilização (Doc. SEI 2031460).

66. Encerrada a fase de coleta de provas e formado juízo provisório de culpabilidade, a comissão indiciou a acusada como incurso nas figuras típicas previstas no art. 5º, IV, “d”, da Lei nº 12.846, de 2013, art. 88, II, da Lei nº 8.666, de 1993, e cláusulas 9.1.1, 9.1.4 e 9.3.2, do Termo de Especificação de Objeto nº 03/2018, por cinco vezes, na forma do art. 70, primeira parte, do Código Penal, todos combinados com o art. 71 do mesmo Código, em concurso material, com as figuras previstas no art. 5º, IV, “d”, da Lei nº 12.846, de 2013, art. 88, II, da Lei nº 8.666, de 1993, e cláusulas 9.1.1, 9.1.3, 9.1.4 e 9.3.2, do Termo de Especificação de Objeto nº 03/2018, por duas vezes, na forma do art. 70, primeira parte, do Código Penal, todos combinados com o art. 69 do mesmo Código, e a intimou para contraditar, ponto a ponto, as acusações formuladas contra si (SEI 2219691).

## 2.4 DA AVOCAÇÃO DO PROCESSO PELA CGU

67. O processo foi avocado em razão da complexidade, repercussão e relevância da matéria, com fundamentos nos seguintes dispositivos (OFÍCIO Nº 6024/2022/CRG/CGU):

1. Inciso V do art. 51 da Lei nº 13.844/2019;
2. Inciso III do § 1º do art. 13 do Decreto nº 8.420/2015;
3. Arts. 5º, § 1º, inciso III, e 30, inciso I, da Instrução Normativa CGU nº 13/2019

68. O processo foi encaminhado à CGU com fase instrutória já havia sido concluída, inclusive com a devida análise de regularidade por parte da unidade de correição da CISET/PR (a partir da pg. 415 do Processo 00010.000643/2020-960).

69. No momento da avocação, o processo já estava na Subchefia de Assuntos Jurídicos com vistas à elaboração de parecer que subsidiaria a decisão da autoridade julgadora (pg. 463 do Processo 00010.000643/2020-960).

## 2.5 DA ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO

70. O prazo prescricional, no caso em tela, iniciou-se com a denúncia feita pelo Senhor Carlos Jorge da Costa ao Gabinete de Intervenção Federal do Rio de Janeiro (GIFRJ), na pessoa do General “De Souza”, por e-mail datado de 10 de julho de 2019, consoante se observa às fls. 8/10 do SEI nº 1470799.

71. O presente PAR foi instaurado em 2 de julho de 2020, por meio da Portaria nº 1/7/2020.

72. *In casu*, o prazo prescricional rege-se pelo art. 25 da **Lei nº 12.846, de 2013** c/c o art. 6º-C da **Medida Provisória nº 928, de 2020**:

### **Lei nº 12.846/2013**

Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.

### **Medida Provisória nº 928/2020**

Art. 6º-C Não correrão os prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Parágrafo único. Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.112, de 1990, na Lei nº 9.873, de 1999, na Lei nº 12.846, de 2013, e nas demais normas aplicáveis a empregados públicos.

73. Assim, verifica-se que o prazo de prescrição foi interrompido na data de instauração do processo e ficou suspenso até o dia 20 de julho de 2020, tendo retornado a fluir no dia seguinte, ou seja, 21 de julho de 2020, de forma que **a Administração Pública federal tem até 20 de julho de 2025 para apenar a empresa acusada.**

74. Em razão disso, a pretensão punitiva estatal não se encontra fulminada pela prescrição.

## 2.6 DO TERMO DE INDICIAÇÃO, DA DEFESA E DO RELATÓRIO FINAL

### 2.6.1. DO TERMO DE INDICIAÇÃO (SEI nº 2219691)

75. A apuração quanto autenticidade dos documentos encontra-se narrada na **Nota Técnica nº 6/2022/CORPR/CISSET** (Anexo PAR CISSET Processo 00010.000643/2020-96\_C TU Security LLC, SEI 2381754, página 420-421).

76. Por meio do e-mail datado de 9 de outubro de 2020 (Doc. SEI nº 2165264), a CPAR realizou as seguintes perguntas ao Laboratório NTS:

1. Se o documento apresentado "Disp\_27\_2018\_Colete PCERJ\_Volume 08-57-70" era autêntico e fiel àquele possivelmente emitido e assinado por Craig Thomas, em nome da Chesapeake Testing and NTS Company, em 9 de março de 2018?
2. Se poderia garantir que a placa balística testada relatada no Relatório de Teste de Conformidade identificada pelo número 21983-001 era realmente o modelo Tencate D2350? Ou se a informação fora fornecida pelo requerente do teste (a empresa CTU)?
3. De acordo com a hipótese sugerida nos e-mails apresentados através do documento "Emails Tencate x Glagio", se poderia informar se "Telha Curva Cerâmica e Aramida" (teste) e "compósito" (conforme apresentado no anexo "Tencate D2350") eram os mesmos materiais ou se eram diferentes?
4. Se a "Chesapeake Testing and NTS Company" realizam alguma verificação em catálogos ou banco de dados de balística sobre o fabricante de um colete balístico ou se as informações do modelo e do fabricante foram todas fornecidas pelo teste candidato?

77. **Em resposta, o Laboratório respondeu que os documentos eram totalmente fraudulentos**, consoante Doc. SEI nº 2165458, pelas seguintes razões:

1. porque não havia realizado teste de certificação com a empresa CTU SECURITY.
2. porque o INJA não permite teste de certificação com ameaças especiais; e
3. porque o ID do teste mencionado no relatório fora configurado pelo INJA para uma empresa e número de modelo completamente diferentes.

78. **O Departamento Nacional de Justiça Americana, por sua vez, instado a se manifestar sobre as Cartas de Compliance de 26 de março de 2018**, contida no arquivo de fls. 769, e de 24 de março de 2016 (Doc. SEI nº 2167682), **informou que a primeira não fora emitida por aquele Departamento, não sendo autêntica, enquanto a segunda, apesar de parecer haver sido emitida por aquele órgão, fora adulterada**, conforme se observa do e-mail datado de 13 de outubro de 2020 (Doc. SEI nº 2167685).

79. Em 22 de outubro de 2020, o Colegiado se reuniu e resolveu, dentre outras coisas, solicitar ao laboratório NTS-Chesapeake Testing confirmação da autenticidade dos testes de resistência balística juntados pela acusada às fls. 81/87 do Processo 00144.002303/2019-41 (Doc. SEI 1470799), bem como dos Documentos SEI nº 1786628, nº 1786629 e nº 1786630, em vista da primeira parte da resposta dada à Comissão à solicitação anterior, consoante Doc. SEI nº 2165458.

80. Assim, o Laboratório NTS foi instado mais uma vez a confirmar a autenticidade dos testes de resistência balística realizados em 19 de abril de 2019 e 28 de agosto de 2019, denominados “Ballisc Test 20190419” e “Ballisc Test 20190828”, respectivamente, conforme Doc. SEI nº 2202690, tendo, no dia seguinte, respondido que os relatórios eram inautênticos, pelo fato de os resultados terem sido alterados significativamente, conforme se verifica do Doc. SEI nº 2202798.

81. Em 24 de outubro de 2020, a CPAR pediu esclarecimentos à NTS acerca de como os relatórios haviam sido adulterados (Doc. SEI nº 2202798), a qual, em resposta, confirmou que o “Ballisc Test 20190419” fora realizado pelo Laboratório, mas ressaltou que os resultados foram significativamente adulterados em relação ao relatório que fora publicado (Doc. SEI nº 2202839). Já no tocante ao “Ballisc Test 20190828”, esclareceu que os dados haviam sido extraídos de um relatório escrito para uma outra empresa que detinha ligações com a CTU SECURITY.

82. De acordo com o Termo de Indiciação (SEI 2219691), são imputados à empresa os seguintes atos ilícitos:

a. **Primeira série lesiva:**

1. 1º fato (22.11.2018): por ocasião da 1ª sessão pública de abertura de envelopes no bojo do processo licitatório, com **a apresentação de formulário pelo representante legal da CTU, o Dr. Marcolino, contendo declaração falsa** de que os modelos de coletes e placas balísticas ofertados: AFC-T3A-525 e D2350, seriam produzidos pela acusada em parceria com a AFCI, no campo 2, relativo aos “dados do produto que deseja fornecer” (Processo nº 00144.001643/2018-73, fls. 265/267). A Comissão resolveu diligenciar junto ao Governo Americano, tendo obtido a resposta do Diretor da Divisão de Tecnologia e Padrões de que o Certificado não tinha sido emitido por aquele Departamento de Justiça (SEI nº 2108323) e em seguida, após constatar divergência nos Certificados de Conformidade NIJ, referentes ao colete modelo AFC-T3A-525, apresentados pela acusada às fls. 769 e 1419 do Processo de Dispensa nº 27/2018, o Colegiado requereu ao DOJ/NIJ confirmação de sua autenticidade (SEI 2167682), oportunidade em que o órgão informou que ambos os documentos eram falsos (SEI 2167685)
2. 2º fato (11.12.2018): por ocasião da 2ª sessão pública de abertura de envelopes da proposta, com **a apresentação do Relatório de Teste de Conformidade da Placa D2350 do Laboratório NTS-Chesapeake Testing completamente falsificado**. O referido Laboratório foi instado pelo Colegiado a se manifestar sobre eventual divergência na especificação da placa D2350 no site da fabricante e no Relatório Teste juntado pela acusada às fls. 1.433/1.446 do Processo nº 00144.001643/2018-73, tendo em resposta afirmado que eram fraudulentos em vários níveis e que existem muitos outros problemas com os relatórios, mas que eram por demais numerosos para serem listados no e-mail (SEI nº 2165458). Ademais, a Comissão ainda solicitou ao Instituto Nacional de Justiça Americano que confirmasse a autenticidade da Carta de Conformidade referente ao Colete AFC-T3A-525, conforme SEI nº 2167682 e nº 2167683, tendo o Diretor de Tecnologia e Padrões da agência declarado que a certificação parecia ser baseada em uma carta emitida pelo Departamento de Justiça dos EUA, mas que fora adulterada, conforme se verifica do SEI nº 2167685
3. 3º fato (14.12.2028): por ocasião da **apresentação de proposta comercial de USD 11,483,828.09, contendo declaração falsa** de que os modelos de coletes e placas balísticas ofertados, AFC-T3A-525 e D2350, seriam produzidos pela acusada em parceria com a AFCI, fabricante com a qual não possuía qualquer relação ou tratativa comercial preliminar. Ainda se configurou o uso de Certificado OEM e de Carta de Confirmação de OEM da AFCI falsos para atendimento do subitem 13.2.5.8 do TEO e apresentação de Cartas de Conformidade que se revelaram depois falsas após a Comissão entrar em contato com o Instituto Nacional de Justiça Norte Americano
4. 4º fato ( 17.12.2018): ainda se configurou **o uso de Certificado OEM e de Carta de Confirmação de OEM da AFCI falsos** para atendimento do subitem 13.2.5.8 do TEO e apresentação de Cartas de Conformidade que se revelaram depois falsas após a Comissão entrar em contato com o Instituto Nacional de Justiça Norte Americano. Ainda se configurou o uso de Certificado OEM e de Carta de Confirmação de OEM da AFCI falsos para atendimento do subitem 13.2.5.8 do TEO e apresentação de Cartas de Conformidade que se revelaram depois falsas após a Comissão entrar em contato com o Instituto Nacional de Justiça Norte Americano (As evidências foram apontadas pela Comissão na Nota de Indiciação e no Relatório Final e podem ser visualizadas às fls. 1.810 e às fls. 1.815/1816 do Processo 00144.001643/2018-73; e às fls. 16/17, às fls. 40/49 e às fls. 109/117 do Processo nº 00144.002303/2019-41, SEI 1470799).
5. 5º fato ( 18.12.2018): por ocasião da **apresentação da proposta comercial final no valor de USD 9,451,605.60, contendo declaração falsa de que os modelos de coletes e placas balísticas ofertados**, AFC-T3A-525 e D2350, seriam produzidos pela acusada em parceria com AFCI, empresa com a qual a CTU não possuía qualquer relação comercial. As evidências foram apontadas pela Comissão no Relatório Final e podem ser identificadas às fls. 1.819/1.821 e às 1.815/1816 do Processo 00144.001643/2018-73; às fls. 16/17, às fls. 40/49 e às 109/117 do Processo nº 00144.002303/2019-41; além do e-mail constante SEI 2165387

83. A CPAR tipificou as condutas referentes aos fatos apontados na Primeira Série Lesiva, no art. 5º, IV, “d”, da 12.846, de 2013, art. 88, II, da Lei nº 8.666, de 1993, e cláusulas 9.1.1, 9.1.4 e 9.3.2, do Termo de Especificação de Objeto nº 03/2018, tendo ainda elencado circunstâncias agravantes da eventual multa a ser aplicada em relação a cada uma das ações ilícitas praticadas (cinco fatos descritos), a saber: 1) a ciência de seu Presidente acerca da prática dos atos ilícitos, tendo em vista que a procuração outorgada ao seu representante legal no Brasil foi exclusiva para fornecer produtos que sabia não ter capacidade/know-how de produção ou autorização de comercialização do OEM; 2) a frustração da entrega dos coletes balísticos à Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro em decorrência da fraude empregada; 3) o valor do contrato pretendido; 4) a continuidade da prática dos atos lesivos.

b. **Segunda série lesiva:**

1. Fato de 05.08.2019: A segunda série lesiva ocorreu no curso de Processo Administrativo Sancionador instaurado pelo GIFRJ contra a acusada por ter apresentado certificado OEM e carta de confirmação de OEM da AFCI falsos para atendimento do subitem 13.2.5.8 do TEO. Por ocasião da apresentação pelo representante legal da CTU SECURITY de proposta de entrega de coletes e placas balísticas contendo Relatório de Testes emitido pelo Laboratório NTSChesapeake Testing, com resultados significativamente adulterados, cujo propósito, segundo a Comissão, era o de assegurar o proveito dos ilícitos praticados na fase de disputa e continuar a fraudar a execução do contrato.

84. **O Sr. Craig Thomas, representante do Laboratório NTS, por e-mail, afirmou que os relatórios não eram autênticos, esclarecendo que os resultados foram significativamente adulterados**, consoante se observa dos SEI nº 2202798, nº 2202818 e nº 22022839.

85. Em razão disso, a CPAR tipificou a conduta referente ao fato apontado na 2ª Série Lesiva, no art. 5º, IV, “d”, da Lei nº 12.846, de 2013, art. 88, II, da Lei nº 8.666, de 1993, e cláusulas 9.1.1, 9.1.3, 9.1.4 e 9.3.2, do Termo de Especificação de Objeto nº 03/2018, tendo ainda elencado circunstâncias agravantes da eventual multa a ser aplicada, a saber: 1) a continuidade do ilícito com a apresentação de documentos falsos após a instauração de Processo Administrativo Sancionador; 2) a ciência de seu Presidente e do Diretor Jurídico e de Conformidade acerca da prática dos atos ilícitos, tendo em vista o documento de fls. 133/134 do SEI 1470799; 3) frustração da entrega dos coletes balísticos à Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro em decorrência da fraude empregada; 4) o valor do contrato.

c. **Terceira série lesiva**

1. Fato de 19.03.2020: A terceira série lesiva ocorreu entre a conclusão do Processo Administrativo Sancionador no GIFRJ e a instauração do Processo Administrativo de Responsabilização pela Corregedoria da Secretaria de Controle Interno da Presidência da República (CORPR). Com a **entrega de nova proposta de coletes e placas balísticas contendo Relatório de Testes emitido pelo Laboratório NTS-Chesapeake Testing, com resultados significativamente adulterados**, pelo representante legal da acusada, com o propósito de assegurar o proveito dos ilícitos praticados na fase de disputa e a continuar a fraudar a execução do contrato.

86. O Sr. Craig Thomas, representante do Laboratório NTS, por mensagens de e-mails, afirmou que os relatórios não eram autênticos, esclarecendo que os resultados foram significativamente adulterados, consoante se observa dos SEI nº 2202798, nº 2202818 e nº 22022839.

87. A CPAR tipificou a conduta referente ao fato apontado na 3ª Série Lesiva, no art. 5º, IV, “d”, da Lei nº 12.846, de 2013, art. 88, II, da Lei nº 8.666, de 1993, e cláusulas 9.1.1, 9.1.3, 9.1.4 e 9.3.2, do Termo de Especificação de Objeto (TEO) nº 03/2018, tendo ainda elencado circunstâncias agravantes da eventual multa a ser aplicada, a saber: 1) a continuidade do ilícito com a apresentação de documentos falsos após a instauração de Processo Administrativo Sancionador; 2) a ciência de seu Presidente e do Diretor Jurídico e de Conformidade acerca da prática dos atos ilícitos, tendo em vista o documento de fls. 133/134 do SEI 1470799; 3) frustração da entrega dos coletes balísticos à Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro em decorrência da fraude empregada; 4) o valor do contrato.

## 2.6.2. Da Defesa - SEI

88. Em síntese, a empresa atribui culpa ao terceiro contratado para atuar no processo de licitação, em razão desse, supostamente, ter realizado as falsificações e encaminhado documentos falsos sem conhecimento de seus sócios e colaboradores da empresa, os quais se quedaron surpresos com as acusações.

89. A defesa não conseguiu excluir nexos de causalidade, nem sua responsabilidade na prática lesiva relatada nos autos.

90. Dessa forma, considerando os fatos apurados e as provas acostadas aos autos, concordamos com a análise realizada pela CPAR (Relatório Final, Anexo PAR Ciset Processo 00010.000643/2020-96\_CTU Security LLC, SEI 2381754, página 362 a 393).

## 2.7 DA DOSIMETRIA DA PENA E DO ENQUADRAMENTO SUGERIDO

### 2.7.1. Quantos aos atos lesivos previstos na Lei nº 12.846, de 2013

91. A CPAR sugeriu a aplicação das seguintes penalidades:

1. Aplicação do percentual de 9,5% do faturamento bruto da acusada, a título de multa, que importa no montante de R\$133.225,73 (cento e trinta e três mil, duzentos e vinte e cinco reais e setenta e três centavos);
2. a afixar o extrato da decisão em sua sede e em seu endereço eletrônico pelo prazo de sessenta dias, além da publicação, em meia página, em dia útil, o extrato da referida decisão condenatória nos jornais “O Globo”, na cidade do Rio de Janeiro, e “Miami Herald”, em Miami, Flórida.

92. O Relatório Final (Anexo PAR Ciset Processo 00010.000643/2020-96\_CTU Security LLC, SEI 2381754) diz que:

"Percebe-se, portanto, que a situação dos autos simboliza o máximo desprezo que a cultura corporativa de uma pessoa jurídica nutre em relação à igualdade de chances, à fé pública e ao caráter dissuasório do regime jurídico

administrativo repressivo brasileiro.

O juízo de reprovabilidade que recai sobre as condutas da acusada é denso, pois não se limitou a fazer uso de uma série de documentos falsos para fraudar a competição, como também, descoberta e notificada para apresentar resposta, optou por prosseguir na empreitada delituosa, apresentando, de forma ardilosa, nova proposta com coletes supostamente mais seguros, cujos testes de resistência balística, mais tarde se descobriu, tiveram seus resultados significativamente adulterados.

(...)

O ato lesivo de "fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente", assim como revogadoart. 90 da Lei de Licitações, possui natureza formal, ou de consumação antecipada, (STJ, HC 373.027/BA, 5ª Turma, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, DJe 26/2/2018; STF, HC 116.680/DF, 2ª

Turma, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe12/2/2014), de modo que a simples apresentação dos documentos falsos consumou a infração, conforme Enunciado 21 da I Jornada de Direito Administrativo realizada pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho Justiça Federal."

93. Segundo a CPAR:

1. o perigo de lesão provocado pelas condutas da acusada é elevado, tendo em vista a fraude do procedimento de disputa para celebração de um contrato cujo valor inicial estimado era de R\$ 63.370.182,60.
2. As consequências dos atos lesivos praticados também são desfavoráveis à acusada, vez que a fraude gerou a frustração de entrega de equipamentos de segurança à PCERJ. Tal evento obrigou os policiais civis a continuar usando placas balísticas com prazo de validade expirado e sem proteção especial para munição.

94. Apesar da acusada ter sido indiciada por apresentar documentos falsos no decorrer dos anos de 2018, 2019 e 2020, para fins de aplicação das sanções, adota-se a ficção de que cometeu um único lesivo, o defraude à licitação.

95. À vista da gravidade das condutas, do perigo de lesão e das eventuais consequências, a CPAR conclui que devem ser infligidas à acusada, de forma cumulada, as sanções previstas no art. 6º da LAC. Por essa razão, se dosa o valor da multa e o número de dias de publicação extraordinária da decisão condenatória, em estrita observância ao disposto no art. 7º, 17 e 24.

96. A pena de multa ficou fixada em 9,5% do faturamento bruto da acusada, o que corresponde a R\$ 133.225,73. E com relação à pena de publicação extraordinária da decisão condenatória, a acusada deve publicar, em meia página, em dia útil, o extrato de sua condenação nos jornais "O Globo", na cidade do Rio de Janeiro, e "Miami Herald", em Miami, Flórida. Além disso, ficou sugerido que a autoridade julgadora condene a acusada a afixar o extrato da decisão em sua sede e em seu endereço eletrônico pelo prazo de 60 dias.

### **2.7.2. Quanto aos atos lesivos previstos na Lei nº 8.666. de 1993**

97. A CPAR sugeriu a aplicação das seguintes penalidades:

1. Declaração de inidoneidade.
2. multa compensatória de 5% (cinco) sobre o valor do total do contrato, equivalente a R\$ 1.835.454,54 (um milhão, oitocentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), por infração aos subitens 9.1.1 e 9.1.3 c/c subitem 9.2.3, todos do TEO, e art. 87, caput, II, da Lei nº 8.666, de 1993.

98. A Lei de Licitações, em seu art. 87 também estabelece a multa, a suspensão temporária e a declaração de inidoneidade como sanções administrativas, que devem ser aplicadas de acordo com a gravidade da infração cometida, os danos que dela provieram, as circunstâncias e os antecedentes do agente.

99. A CPAR entendeu que a sanção de declaração de inidoneidade é a única capaz de reprovar, à altura, os atos ilícitos praticados pela acusada.

100. A dosimetria realizada pela CPAR seguiu os critérios previstos no art. 7º da LAC:

Art. 7º Serão levados em consideração na aplicação das sanções:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

III - a consumação ou não da infração;

IV - o grau de lesão ou perigo de lesão;

V - o efeito negativo produzido pela infração;

VI - a situação econômica do infrator;

VII - a cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações;

VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica;

IX - o valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade pública lesados; e

X - (VETADO).

101. Concordamos com a dosimetria realizada pela CPAR (Anexo PAR Ciset Processo 00010.000643/2020-96\_CTU Security LLC, SEI 2381754).

### **3. CONCLUSÃO**

102. Diante do exposto, após minuciosa análise, de forma conjunta e sistemática, de todos os elementos de provas constantes nos autos, considerando os critérios previstos no art. 7º da Lei nº12.8746, de 2013, concorda-se com o Relatório Final (SEI 3204934) e manifestação da Nota Técnica nº 6/2022/CORPR/CISET (SEI 3289457), ambos do Anexo PAR CISET Processo 00010.000643/2020-96\_CTU Security LLC, SEI 2381754, no sentido de recomendar a aplicação das seguintes penalidades pessoa jurídica CTC Security LCC:

1. Multa no valor de 9,5% (nove vírgula cinco por cento) do faturamento bruto da acusada do exercício de 2019, correspondente a R\$133.225,73 (cento e trinta e três mil, duzentos e vinte e cinco reais e setenta e três centavos), por conduta tipificada no art. 5º, inciso IV, alínea “d”, da Lei nº 12.846, de 2013;
2. Publicação extraordinária do extrato da decisão condenatória, em meia página, em dia útil, no jornal “O Globo”, na cidade do Rio de Janeiro, e no “Miami Herald”, em Miami, Flórida, pela prática do mesmo ato lesivo;
3. Afixação do extrato da decisão condenatória em edital em sua sede, bem como em seu endereço eletrônico pelo prazo de sessenta dias, em virtude do mesmo ato lesivo;
4. Multa compensatória de 5% (cinco) sobre o valor do total do contrato, equivalente a R\$ 1.835.454,54 (um milhão, oitocentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), por infração aos subitens 9.1.1 e 9.1.3 c/c subitem 9.2.3, todos do TEO, e art. 87, caput, II, da Lei nº 8.666, de 1993;
5. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com quaisquer dos entes da Federação, por ato tipificado no art. 88, III, da Lei de Licitações.

103. Recomendamos o encaminhamento dos autos à Advocacia-Geral da União (AGU) e ao Ministério Público Federal (MPF), nos termos do art. 19 da Lei nº 12.846/2013.

É o parecer.

À consideração superior.

Brasília, 15 de abril de 2024.

ÁGUEDA CRISTINA GALVÃO PAES DE ANDRADE  
PROCURADORA FEDERAL  
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRANSPARÊNCIA, INTEGRIDADE PÚBLICA E PROCESSO DISCIPLINAR  
CONSULTORIA JURÍDICA DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190101635202257 e da chave de acesso [REDACTED]



Documento assinado eletronicamente por ÁGUEDA CRISTINA GALVAO PAES DE ANDRADE, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código [REDACTED] e chave de acesso [REDACTED] no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ÁGUEDA CRISTINA GALVAO PAES DE ANDRADE, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 15-04-2024 19:11. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO  
GABINETE

**DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00122/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU**

**NUP: 00190.101635/2022-57**

**INTERESSADOS: CTC SECURITY**

**ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)**

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, APROVO o Parecer nº. 00095/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU.

2. Ao Apoio Administrativo desta CONJUR, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência à Secretaria de Integridade Privada e publicação.

Brasília, 26 de abril de 2024.

**FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA**  
CONSULTOR JURÍDICO/CGU

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190101635202257 e da chave de acesso 0c49943a



---

Documento assinado eletronicamente por FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1482171974 e chave de acesso 0c49943a no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 27-04-2024 19:47. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---